



ATA DA 2847ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procurador Luciano Andrade de Farias**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.

Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu adiamento do **Processo TC 08888/20** para a próxima sessão do dia 29/10/2020 e retirou de pauta o **Processo TC 06769/06** para o mesmo retornar a Auditoria. Solicitados inversões de pauta dos itens: 07 (Processo TC 16659/19), 11 (Processo TC 14477/20), e 04 (Processo TC 06218/19), 06 (Processo TC 03417/19) e o 12 (Processo TC 22149/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 16659/19**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, o douto Procurador de Contas se acostou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2019, **RECOMENDAR** à gestão da CAGEPA, no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93 e do seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, a fim de que não reincida nas eivas ora identificadas nos procedimentos licitatórios vindouros e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 14477/20**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB 11.215, o douto Procurador de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os

membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **EMITIR**, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à CAGEPA, na pessoa do seu Diretor-Presidente Marcus Vinicius Fernandes Neves. **NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 06218/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas, OAB/PB 12.525, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, **APLICAR MULTA** ao gestor do IPAM no ano de 2018, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 03417/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Severino Medeiros Ramos OAB/PB 19.317, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo-PB, bem como o Contrato dela decorrente, **ENCAMINHAR** os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo do Município de Amparo-PB, Exercício Financeiro de 2019 e **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Amparo-PB no sentido da estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 22149/19.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Deysianne Moura, OAB/PB 33.281, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, **DAR** ciência da decisão às partes interessadas, denunciante e denunciado e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 05174/18.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES**

as referidas contas, **IMPUTAR** à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS no exercício financeiro de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, débito no montante de R\$ 26.704,33 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, **APLICAR MULTA** à gestora da entidade securitária da Urbe de São José dos Ramos/PB no ano de 2017, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Elivan Viana da Silva, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, no sentido de não repetição das irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, relativos ao exercício financeiro de 2020 e igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 04693/20.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas seguiu o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal. **NA CLASSE "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04033/17.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as obras e serviços de engenharia, executados pela Prefeitura Municipal de Catingueira **DETERMINAR** a devolução do valor de R\$ 192.531,84 aos cofres públicos municipais, pelo Sr. Albino Félix de Sousa Neto, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, referente às obras e serviços de engenharia, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 8.815,42. assinando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências e **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. **NA CLASSE “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 14188/20.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou os termos da Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** e a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT e **TRASLADAR** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando a análise das despesas decorrentes da execução contratual. **NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 15485/19.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e julgá-la **PROCEDENTE, IMPUTAR** à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, débito no valor de R\$ 37.147,99, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, **APLICAR MULTA** à Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, atual Gestora do município de Monteiro, no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, **APLICAR MULTA** a cada uma das servidoras, Sra. Ana Lima Feliciano Torres, Secretária da Educação de Monteiro, e a Sra. Ana Paula Barbosa Oliveira, Presidente do FMS de Monteiro, no valor de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário e **DETERMINAR** a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de improbidade administrativa. **Processo TC 10751/20.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **EMITIR**, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, na pessoa da Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa. **NA CLASSE “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 16610/10, 19654/17, 20260/19, 21909/19.** Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou a Auditoria, pela legalidade e registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 16413/19, 19958/19, 21573/19.** Concluso os relatórios, o douto Procurador

de Contas opinou pela regularidade e registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 15179/15.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto como relatado. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Processos TC 14658/19, 18299/19, 18909/19.** Concluso os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Processo TC 20333/19.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **NA CLASSE “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02745/20.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer dos autos, pela improcedência. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 1.172/2020. **NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 11570/09.** Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas declarou pelo não cumprimento, aplicação de multa e nova assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC nº 2418/2018, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr José Uchôa de Aquino Leite, **APLICAR MULTA** ao Sr José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário e **ASSINAR**, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchôa de Aquino Leite. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 03 (três) processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 22 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 16:33



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 17:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 16:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO